

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0086/80 - PROCESSO DRECAP - 2 / 6.393/79

INTERESSADO : 7ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série de 1º Grau de candidatos  
sem idade legal - Convalidação de atos escolares  
: de 14 (quatorze) alunos

RELATOR : Conselheiro Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 786/80 - CEPG - APROVADO EM 21/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Delegado da 7ª Delegacia de Ensino da Capital, através do ofício nº 580/79, datado de 7 de novembro de 1979, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por alunos de escolas estaduais e particulares, matriculados irregularmente na 1ª série do 1º Grau, no ano de 1978, e que cursavam a 2ª série em 1979.

Com o objetivo de regularizar a situação, a 7ª Delegacia de Ensino autorizou a avaliação da escolaridade dos alunos em nível de 1ª série do 1º grau e, em caso de aprovação, a efetivação da matrícula na série subsequente.

No Relatório Geral (doc. fls. 05) elaborado pela referida Delegacia, consta o seguinte:

"Relatório : Avaliação da escolaridade a nível de  
1ª série do 1º Grau de alunos matriculados irregularmente no ano letivo de  
1978.

1. Fundamentação legal: Deliberação CEE nº 22/77.
2. Envolvimento: Escolas Estaduais e Particulares Jurisdicionadas à 7ª D.E.
3. Nº de casos apontados: - 18 (dezoito).
4. Resultado da avaliação: 01 aluno não compareceu e não realizamos avaliação posterior por motivo de doença - 16 alunos prestaram avaliação - 14 alunos prestaram avaliação - 14 alunos foram autorizados a serem matriculados na 2ª série do 1º grau (série subsequente) - 02 alunos foram autorizados a serem matriculados na 1ª série do 1º Grau (retorno).

5. Escola sede dos trabalhos:- EEPG "Erasmus Braga".
6. Supervisor que coordenou os trabalhos: Nymia Marcondes Salgado-RG. 296.782.
7. Comissão de professores:  
Lair Aparecida Barea Gomes - RG. 3.387.283 (1ª série), Sônia Pansani Solha-RG.8.837.555(1ª série).
8. Alunos de escolas estaduais foram avaliados em Língua Portuguesa e alunos de escolas particulares de acordo com o currículo constatado.
9. Em anexo processos completos dos alunos avaliados.

Nos "processos completos dos alunos avaliados", para cada caso, consta o seguinte:

Relatório Individual (dados pessoais do aluno e informações sobre sua vida escolar).

Autorização do Sr. Delegado de Ensino para matrícula na 2ª série, em 1979, constando na mesma que "o Processo de Convalidação dos Atos Escolares será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação".

Certidão de Nascimento do aluno

Originais das provas aplicadas e avaliadas.

O protocolado tramitou pela DRECAP - 2, COGSP, e foi encaminhado à apreciação deste Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata o presente do caso de 16 (dezesseis) alunos que, em 1978, foram matriculados em escolas estaduais e particulares, na área de jurisdição da 7ª Delegacia de Ensino - DRECAP - 2, sem idade legal, contrariando, pois, o disposto na Deliberação CEE 22/77. O Sr. Delegado de Ensino, visando a sanar a irregularidade, autorizou a realização de provas de escolaridade, em nível da 1ª série do 1º grau. Referidas provas, sob orientação de um Supervisor de Ensino e duas professoras de 1ª série do 1º grau, foram realizadas em 17 de outubro de 1979, na EEPG "Erasmus Braga", Capital. Compareceram às provas 16 (dezesseis) alunos, dos quais 14 (quatorze) foram considerados aprovados. À vista dos resultados, o Sr. Delegado de Ensino autorizou a matrícula dos alunos aprovados na 2ª série, em 1979, condicionando seu ato à convalidação deste Conselho.

Ao apreciar casos de alunos matriculados sem idade legal a partir da vigência da Deliberação CEE nº 22/77, este Colegiado tem orientado no sentido de:

- a) considerar nula a matrícula na 1ª série do 1º Grau;
- b) submeter o aluno à avaliação em nível daquela série. Em caso de aprovação fica autorizada a matrícula na série subsequente, isto é, 2ª série do 1º Grau.

No caso em tela, antecipando-se a manifestação deste Conselho, o Sr. Delegado de Ensino autorizou a realização das provas e efetivação da matrícula dos alunos aprovados na 2ª série do 1º grau, em 1979, condicionando seu ato à convalidação deste órgão.

No entanto, em que pese essa falha, constatamos, pelo exame dos autos, que tudo foi feito com muito critério e adequação, razão pela qual somos de parecer que os atos escolares praticados podem ser convalidados.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidadas as matrículas na 1ª série do 1º grau, em 1978, dos alunos abaixo relacionados, bem como os atos escolares subsequentemente praticados:

1. ANA CRISTINA FERNANDES
2. LAÍS GAVAÇA MONTERA
3. FÁBIO CÉSAR TASSINARI
4. ROSEMEIRE DE FÁTIMA MELÃO
5. ROGÉRIO VINTORIM
6. EMÍLIO KIKUO NOROGAKI
7. GLÁUCIA GOUVEIA RODRIGUES
8. BRENNNO RAFAEL DA SILVA
9. ADRIANA ALTINO SANCHES MORILHA
10. SÍLVIO ROGÉRIO ALGARVE
11. KELLY PRINZHOFER
12. RODNEI ALVES BATISTA

- 13. JAIR COLLI BUENO
- 14. CARLOS ALEXANDRE DA COSTA SIMÃO
- 15. ANA PAULA MACHADO
- 16. RENATO CERULLO.

São Paulo, 07 de maio de 1980

- a) Cons. Eulálio Gruppi  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi, Joaquim Pedro Vilaça Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de maio de 1980.

- a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Presidente no exercício da Presidência de acordo com artigo 13 - parágrafo 3° do Regimento CEE.